

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM  
GERENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA  
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Ref: CONCORRÊNCIA – CO Nº 074/2023, CUJO OBJETO É:  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO DAS OBRAS DE  
TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS  
DA RODOVIA GO-110, TRECHO IACIARA/ ESTIVA, NO ESTADO DE  
GOIÁS, COM EXTENSÃO DE 50,18KM (PROCESSO DE  
CONTRATAÇÃO DA OBRA SEI:202100036010330).

Processo nº 202300036002082, sob o regime de execução de  
empreitada por preço unitário, do tipo técnica e preço, baseada nos  
termos da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 17.928 de 27 de  
dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123/06 e pelas disposições  
do Edital CO-074/2023.

DELANO CAVALCANTI CALIXTO, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro  
Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.061.639/0001/40, com endereço na Avenida T4,  
nº 1.476, sala A176, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Telefone: (62) 3921-6606, e -  
mail: delanocalixto@gmail.com, que neste ato, é regularmente representada por seu  
Proprietário, Eng. Delano Cavalcanti Calixto, conforme CREA Nº 4.119/D-DF, CPF/MF Nº  
152.413.781-20, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que  
passa a expor.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso II do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe  
recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da  
lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

Conforme Edital CO Nº 074/2023:

*“22.2. Os recursos administrativos serão admitidos na forma do artigo 109 da  
Lei n.º 8.666/93.”*

Conforme Lei 8.666/93:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei  
cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da  
lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

No caso em tela, a publicação da Ata de Abertura das Propostas Comerciais ocorreu em 27/05/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor o recurso decorre posterior a 05/06/2024, considerando que o dia 30/05/2024 é feriado nacional de Corpus Christi e dia 31/05/2024 ponto facultativo. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 2. DAS RAZÕES DE FATO, DE DIREITO E LEGAIS DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta, em condição de empate nesta licitação CO-074/2023, cujo objeto diz respeito "SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO DAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA RODOVIA GO-110, TRECHO IACIARA/ ESTIVA, NO ESTADO DE GOIÁS, COM EXTENSÃO DE 50,18KM (PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA OBRA SEI:202100036010330)."

Conforme Edital:

*"7.16.8.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada,"*

Conforme consignado na Ata de Abertura das Propostas Comerciais, as proponentes se classificaram na seguinte ordem de preços e percentuais:

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA .....R\$ 4.727.845,58 – 99,55%;  
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ....R\$ 4.748.742,91 – 99,99%;  
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP .....R\$ 4.749.095,82 – 100,00%.

De acordo com a Lei n. 123/2006 e com o item 7.16.8.1. do Edital, com diferença de preços menor que 1% (um por cento), a empresa Delano Cavalcanti Calixto é considerada empatada com a empresa Beck de Souza Engenharia Ltda.



É importante consignar que conforme julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, as três empresas, acima mencionadas, empataram com nota máxima. Portanto, esse fato fez com que a disputa na licitação se transformasse no tipo MENOR PREÇO.

| JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS           |              |              |              |
|---------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| Licitante                                   | CL = SE + TA | CE = AT + TE | NT = CL + CE |
| 1. JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.       | 0            | 0            | 0            |
| 2. BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.           | 50           | 50           | 100          |
| 3. ONA S/A ENGENHARIA, COMERCIO E INDÚSTRIA | 50           | 50           | 100          |
| 4. DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.           | 50           | 50           | 100          |

O que certamente se equipare a haver empate, na forma estabelecida no Edital no subitem "7.16.8.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;"

Ainda, há trazer a determinação contida no Decreto Federal nº 8.538/2015, acerca da questão. "in verbis":

*"Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.*

*(...)*

*§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:*

*I, II, III (...)*

***§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento."***

*(destaque nosso)*

Por conseguinte, no presente certame, está constatada a garantia do direito do empate ficto à ME e EPP à Recorrente, uma vez que não foi oportunizada a ela a apresentação de proposta de preço inferior à considerada vencedora, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 45, I, da LC nº 123/06. Já que, neste caso, a disputa encontra-se firmada no **PREÇO**,

sendo que a Nota da Proposta Técnica NÃO influencia e nem obsta o direito da Recorrente de exercer o benefício legal contido na Lei Complementar aqui mencionada.

## 2.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.<sup>1</sup>

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”<sup>2</sup>*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa Delano Cavalcanti Calixto – EPP deve ser chamada a apresentar proposta financeira mais vantajosa, visto que atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta,*

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

*fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".<sup>3</sup>*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual pode ser lido de forma detida por todos, in verbis:

*"7.16.8. No caso de empate entre duas ou mais propostas, fica assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Nos demais casos de empate, que não envolvam ME/EPP, e observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93, a classificação das propostas será decidida mediante sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro critério.*

*7.16.8.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;*

*7.16.8.2. Para efeito do disposto no item 7.16.8.1, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*a) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela detentora da melhor oferta, situação em que poderá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*b) Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do item "a" acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do item 07.06.01, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*c) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no item 7.15.7.1 deste Edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro possa apresentar melhor oferta.*

*d) Para o exercício do direito a que se refere o item "a", fica estipulado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta.*

*7.16.9. A comissão enviará os dados da empresa à Diretoria Financeira, quando se tratar de ME ou EPP, para verificação, no portal da transparência do governo federal, do governo estadual e no SIOFI, se o somatório dos valores*

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>4</sup> <https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/>

*das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.*

*7.16.9.1. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.”*

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **concedido o direito legal** de a empresa Delano Cavalcanti Calixto apresentar proposta financeira mais vantajosa à Administração Pública/ GOINFRA, conforme baseado nos fatos apresentados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, a Lei 123/2006; e
- c) Caso o Douto Gerente opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Goiânia - GO, 28 de maio de 2024.



Delano Cavalcanti Calixto  
Representante legal